CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — OLIGOPÓLIO — AVERIGUAÇÕES

— A instauração de processo é o meio hábil para apurar a ocorrência de abuso do poder econômico.

CADE

PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES Nº 58

Autor da Representação: Direção Executiva do CADE.

Representação contra: CIRNE — Cia. Industrial do Rio Grande do Norte, S.A. Salineira do Nordeste — SOSAL, Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Salinas Guanabara S.A.

Relator: Conselheiro Dr. Guilherme A. Canedo de Magalhães.

Ementa: Os estudos levados a efeito pelos órgãos técnicos do CADE revelam a existência de real motivo para a instauração do competente processo administrativo, que é o meio hábil para apurar a ocorrência de abuso do poder econômico.

DECISÃO

Resolvem os membros do CADE, reunidos em sessão de julgamento, por unanimidade, mandar instaurar processo administrativo contra CIRNE — Cia. Industrial do Rio Grande do Norte S.A. Salineira do Nordeste — SOSAL, Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Salinas Guanabara S.A.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1976. *Gratuliano Brito,* Presidente; *Guilherme A. Canedo de Magalhães,* Conselheiro Relator; *Geraldo de Rezende Martins,* Conselheiro; *Wanor Pereira de Oliveira,* Conselheiro; *Hamilton Bittencourt Leal,* Conselheiro. Presidente: *Vicente Tourinho* — Procurador Geral.

Averiguações Preliminares nº 58

Autor da Representação: Direção Executiva do CADE.

Representação contra CIRNE — Cia. Industrial do Rio Grande do Norte e S.A. Salineira do Nordeste — SOSAL.

Relator: Conselheiro Dr. Guilherme A. Canedo de Magalhães.

RELATÓRIO

O presente processo de averiguações preliminares originou-se de representação oferecida pela Direção Executiva do CADE contra as empresas CIRNE — Cia. Industrial do Rio Grande do Norte e SOSAL — S.A. Salineira do Nordeste, a primeira com sede em Macau e a segunda com sede em Mossoró, ambas no Estado do Rio Grande do Norte.

A representação foi oferecida em decorrência de estudos levados a efeito pelos órgãos técnicos do CADE, face a considerações feitas no plenário da Câmara dos Deputados.

As referidas considerações abordavam a exploração salineira no País, especialmente no nordeste, onde ela se concentra, e diziam da crisc que atravessa a indústria salineira, reclamando providências imediatas.

A matéria foi objeto de cuidadoso estudo dos órgãos técnicos do CADE, e o DEPEC. apreciando o assunto, sustentou (fls. 77).

"Entretanto, os estudos realizados pela Divisão competente deste DEPEC constataram uma tendência à formação de concorrência oligopolista no setor salineiro através da presença de empresas de grande porte operando em escala crescente no mercado."

A Direção Executiva, ao apresentar a representação, aludiu à referida observação do DEPEC e, ainda, sustentou:

a) que está comprovada formação de concorrência oligopolista no setor;

b) que o fator chave da condição oligopolista está em que, dentre elas, nenhuma predomina, não há monopolista no sentido clássico de que uma empresa vende quase todas as vendas do produto;

c) que o poder é compartilhado por um número de grandes empresas caracterizando-se o oligopólio — poucos vendedores;

d) que a interdependênria de preços, além da maioria das vendas, é outra característica do oligopólio;

e) que os demonstrativos comprovam que cerca de cinqüenta por cento (50%) das vendas do setor são efetuadas pelas empresas CIRNE e SOSAL e que a oscilação percentual de seus faturamentos caracteriza a interdependência de preços;

f) que os preços não são estabelecidos pela Comissão Executiva do Sal e esta não pode fornecer ao CADE dados sobre a evolução do preço para completa caracterização de interdependência de preços praticada pelas empresas em princípio oligopolista;

g) que não há estabelecimento de preços para o sal, por parte da referida Comissão, em qualquer fase do processo produtivo;

h) que não foi possível a CES o fornecimento de dados mais concretos acerca da evolução dos preços do sal nos últimos anos;

i) que vinte e oito (28) empresas controlam oitenta e três por cento (83%) das atividades do setor;

j) que, de acordo com os levantamentos técnicos apresentados pela CES, cerca de 83% das atividades do setor salineiro nacional, estão sob a responsabilidade de 28 empresas, representando 73 salinas localizadas nos cinco principais Estados produtores: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro;

l) que cinqüenta por cento (50%) das vendas do setor são realizadas por apenas duas (2) empresas..."

Acolhida a representação, o processo foi a mim distribuído, mediante sorteio, na sessão de 24 de novembro de 1975, para relatar.

Em 25.11.75 recebi os autos e, no dia imediato, encaminhei o processo à ilus-

trada Procuradoria, para oficiar e dizer de direito, como prescreve o inciso VII do art. 19 do Regulamento da Lei do CADE.

O ilustre Dr. Procurador Geral, apreciando a matéria, conclui:

"Considerando que, de acordo com as determinações da Comissão Executiva do Sal, as empresas operantes nas atividades relacionadas à indústria salineira gozam de liberdade operacional;

Considerando haver o DEPEC constatado existir uma tendência à formação de concorrência oligopolista no setor salineiro através da presença de empresas de grande porte operando em escala crescente no mercado;

Considerando que somente até 1973 cerca de trezentas empresas requereram baixa de suas atividades, motivo suficiente para evidentes conclusões, a Procuradoria-Geral pronuncia-se pela realização das averiguações preliminares, não só abrangendo as empresas representadas, bem assim a Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., Ind. Reunidas F. Matarazzo e a Salinas Guanabara S.A., que, juntamente com a SOSAL e a CIRNE, compõem as maiores e mais progressivas empresas operantes no setor do nordeste".

Em 15.12.75, face ao que consta dos autos, declarei abertas as averiguações preliminares em relação às empresas CIRNE e SOSAL e, ainda, em relação às empresas Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. e S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Salinas Guanabara S.A., como sugerido na promoção da ilustrada Procuradoria.

Do referido despacho determinei que ficasse ciente a douta Procuradoria e que, terminado o período de férias coletivas do Plenário, voltassem os autos.

Em 10.2.976 encaminhei os autos ao Dr. Procurador Geral para proferir parecer.

Em 12.2.976, o ilustre Dr. Procurador Geral, em exercício, assim concluiu:

"Nesta oportunidade, nada mais tem a aduzir esta Procuradoria, a não ser que espera e protesta pela instauração do processo administrativo com sucedâneo no art. 2º, nº I, letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *g*, nº II e nº III, *d*, da lei antitruste.

É o relatório.

VOTO

Os órgãos técnicos do CADE, como registra o relatório, fizeram amplo estudo sobre o assunto, antes do oferecimento da representação, ressaltando uma tendência à formação de concorrência oligopolista no setor salineiro, através da presença de empresas de grande porte operando em escala crescente no mercado.

A matéria, de que trata o processo, é da maior relevância, pois envolve pequenas e médias empresas, que são de considerável importância no plano econômico e social do desenvolvimento nacional.

Nessas categorias inscrevem-se aproximadamente 90% de nossas empresas, bastando esse dado para indicar a sua importante contribuição para o produto nacional.

As pequenas e médias empresas carecem não só de uma efetiva assistência, no interesse do complexo econômico nacional, como de proteção contra grandes empresas que pretendam atuar no sentido da dominação do mercado e tanto é, precipuamente, o objetivo essencial da lei de repressão ao abuso do poder econômico.

O ilustre Dr. Procurador Geral, ao apreciar a representação, salientou:

"De quantas representações hajam passado pela Procuradoria, esta é, sem dúvida alguma, a que mais nos sensibilizou, não só por tratar-se de matéria relativa à sobrevivência de centenas de médias e pequenas empresas quanto pelo envolvimento de vasto interesse social, tendo por fulcro a Lei nº 4 137/62."

Ao se pronunciar, afinal, nas averiguações preliminares, a ilustrada Procuradoria

protestou pela instauração do processo administrativo.

Na hipótese do presente processo, há real motivo para instauração do processo administrativo, que é o meio hábil para ser apurada a existência de abuso do poder econômico, com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

Voto, assim, pela instauração do competente processo administrativo contra as empresas CIRN) — Cia. Industrial do Rio Grande do Norte, Cia. Salineira do Nordeste — SOSAL, Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., S.A. Indústrias Reunidas Matarazzo e Salinas Guanabara S.A., todas sediadas no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que as três últimas compõem com as duas primeiras as maiores e mais progressivas empresas operantes no setor salineiro do Nordeste, como bem ressaltou o eminente Dr. Procurador Geral.

Os indícios são de violação do art. 2º, inciso I, letras *a, b, c, d, e,* e *g,* inciso II e inciso III, *d,* da Lei Antitruste, como a promoção da ilustrada Procuradoria aponta.

É o meu voto.

Em 23 de fevereiro de 1976. *Guilherme A. Canedo de Magalhães,* Relator.